



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10042.000080/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.825 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 30/06/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. ENTREGA COM OMISSÕES CFL 69.

Constitui infração sujeita a lançamento apresentar a GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias devidas nos respectivos períodos de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de responsabilidade de escritório de contabilidade; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.038/0242/2005 (e.fls. 68/72), da Delegacia da Receita Previdenciária em Sorocaba/SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD/DEBCAD) - nº 35.754.118-9, no valor original, consolidado em 28/12/2004, de R\$ 1.760,86, com ciência por via postal em 03/01/2005, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 47.

Consoante consta no “AI – Relatório Fiscal da Infração”, a autuação decorre do fato de que o sujeito passivo apresentou as Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's), relativos às competências 03/2001 a 03/2003, 05/2003, 08/2003 a 10/2003, 12/2003, 03/2004 e 05/2004 a 07/2004, totalizando 34 competências com informações omissas, em dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Infringindo assim o disposto no art. 32, § 6º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. A irregularidade apurada encontra-se pormenorizadamente

descrita no “Relatório Fiscal da Infração”, parte integrante do AI (e.fls. 3/5), e foram anexadas, por amostragem, cópias das notas fiscais que implicaram na autuação. O valor da multa aplicada encontra-se detalhado no “AI - Relatório Fiscal da Aplicação da Multa”, nos seguintes termos:

A empresa omitiu a informação em 34 campos.

A multa cabível para cada campo não informado corresponde a 5% do valor mínimo, previsto no artigo 283 do RPS, equivalente a R\$1.035,92, (atualizado pela Portaria MPS n. 479 de 07/05/2004), conforme dispõe o artigo 284, inciso III do Regulamento da Previdência Social e artigo 32 parágrafo 6 da Lei 8.212/91.

A multa para cada campo não informado é de 51,79. A empresa omitiu informação em 34 campos, portanto o valor da multa é de $34 \times 51,79 = \text{R\$ } 1.760,86$.

A multa foi aplicada respeitando o limite mensal previsto no parágrafo 4 do art. 32 da Lei 8.212/91.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 50/56, onde principia impugnando os valores constantes da notificação de débito, sob argumento de que a multa aplicada não estaria em consonância com o art. 284 do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), além de não configuradas circunstâncias agravantes, devendo ser aplicado o valor mínimo previsto nos incisos I e II e no par. 3º do referido regulamento. Também suscitada a nulidade do lançamento, por suposta ausência de requisitos indispensáveis para sua validação, conforme previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional = CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Afirma que, na descrição da infração não constariam todos os elementos necessários para fundamentar o ato.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi julgada procedente a Notificação, sendo mantido integralmente o crédito tributário e exarada a seguinte ementa

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. GFIP. CAMPO "VALOR DE RETENÇÃO". FALTA DE PREENCHIMENTO. AUTO-DE-INFRAÇÃO.

A omissão no preenchimento em GFIP, nos campos não relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária, constitui infração à legislação previdenciária, nos moldes do art. 32, IV e § 6º da Lei no 8.212/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Foi interposto recurso voluntário (e.fls. 81/90), onde principia afirmando que durante todo o período objeto do procedimento de auditoria, toda a documentação referente à contabilidade, impostos e geração de documentos fiscais, sempre foi executada por escritórios atuantes no mercado, e credenciados junto aos órgãos legais competentes. Ademais, os profissionais representantes dessas empresas contratadas para prestação de serviços, são contadores, responsáveis legalmente pelo andamento correto da documentação da empresa. Entende assim, que em decorrência de contrato de prestação de serviço especializado, firmado pela recorrente e as empresas de contabilidade, toda a geração de documentos para recolhimento de impostos, compensações e declarações necessárias seriam de responsabilidade dessas empresas, conforme rol de pessoas jurídicas que apresenta, com indicação de respectivos responsáveis e períodos das prestações de serviços. Destarte, complementa que: *“...os prejuízos decorrentes da má condução dos serviços contábeis, pelo contador, são culpa exclusiva sua, porque neste tipo especializado de trabalho, quem contrata, não estipula condições, mas sujeita-se aos métodos e processos da especialidade e da técnica.”* Assim, conforme entendimento doutrinário e jurisprudência que reproduz, demonstrado que o erro seria do profissional

contratado, este deveria ser responsabilizado pela multa aplicada. Requer assim, que os profissionais contábeis sejam intimados para que apresentem defesa à presente autuação.

Na sequência, volta a recorrente a afirmar que os valores constantes da Notificação não estariam parametrizado com a infração prescrita no art. 284 do RPS e que não configuradas circunstâncias agravantes, devendo ser aplicado o valor mínimo previsto nos incisos I e II e no par. 3º do referido regulamento. Dessa forma, entende que a multa aplicada não poderia ser superior ao valor mínimo estipulado, de R\$ 1.035,92 e que: “*Sob qualquer outra hipótese válida para majorar o valor da multa, a Autoridade Fiscal deveria fazer constar no auto a legislação pertinente, porém não o fez.*”; devendo ser considerada nula a autuação. Também novamente suscitada a nulidade do lançamento, por suposta ausência de requisitos indispensáveis. para sua validação, além de afirmar que a documentação apresentada pela empresa estaria correta e ausente de qualquer vício que invalide sua forma, retratando toda a sua movimentação previdenciária, mediante os seguintes argumentos:

(...)

No presente caso, visualiza-se claramente elementos suficientes para objetivar a anulação do Auto de Infração, pois na descrição da infração não constam todos os elementos necessários e fundamentais para fundamentar o ato.

Senão vejamos:

Observa-se que a autoridade administrativa que lavrou o Auto de Infração, sob a alegação de que os dados constantes nos documentos apresentados não correspondiam com os fatos geradores, não juntou ao Auto os documentos comprobatórios de suas alegações, apesar de constar no auto que referidos documentos encontravam-se anexos a mesma.

Ora, como pode a auditora fiscal alegar que a documentação apresentada está em desacordo com as contribuições efetivamente realizadas sem, contudo, anexar ao auto, cópia da documentação alegada?

Evidentemente que a apresentação de tais documentos constitui-se em elemento essencial para embasar o auto e dar validade a conduta da Sr. Auditora Fiscal, até mesmo porque, nos termos do previsto no art. 32, IV, parágrafo 6º da Lei 8.212/91, o cálculo da multa ;e efetuado de acordo com o número de informações incorretas apresentadas.

Portanto, como a fiscal chegou ao valor da presente multa?

Não bastasse, o Auto de Infração apresentado da maneira como foi, constitui flagrante violação ao princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Carta Política, pois cerceia a defesa da Requerente ao não demonstrar documentalmente onde foram encontrados os pontos controvertidos da discussão.

Por tais razões, não há que se persistir dúvidas que o auto de infração ora guerreado apresenta vícios insanáveis, e por essa razão, deverá ser considerado nulo de pleno direito.

DA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL:

Como o agente fiscalizador não apresentou a documentação comprobatória da suposta não correspondência dos valores constantes da Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia, ou seja, não demonstrou os fatos geradores da infração, portanto, não há como imputar & REQUERENTE a infração do art. 284, II, do Decreto 3.048/99 ou qualquer outro dispositivo legal.

A documentação apresentada pela empresa encontra-se correta e ausente de qualquer vício que invalide sua forma, além de retratar toda a movimentação previdenciária da REQUERENTE. Desta forma, não há que se falar em não correspondência de valores, haja vista que a auditora fiscal não anexou ao Auto de Infração a documentação que se

valeu para formar sua convicção e chegar ao valor hipoteticamente sonogado para, conseqüentemente, arbitrar o valor da multa.

(...)

Ao final, a recorrente anexa ao recurso cópias de GFIP's (doc 3), que afirma comprovarem que nas 34 competências que geraram a autuação teria efetuado o destaque da retenção em notas fiscais de prestação de serviços e informado tais valores nos campos "Valor de retenção", não se justificando assim a presente notificação. Requer assim, primeiramente que seja acolhida a preliminar ou julgamento pela procedência do recurso, ou caso vencida, que o valor da multa seja reduzido, protestando por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, pela oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícia e tudo mais que possa elucidar os fatos.

Em expediente protocolizado em 10/01/2008 (e.fls. 205/206), requer a autuada que seja intimada, no endereço profissional de seu patrono, do local, data e hora do julgamento do julgamento junto a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para efeito de acompanhamento e sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 22/11/2005, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 76. Tendo sido o recurso protocolizado em 21/12/2005, conforme atesta o carimbo de protocolo constante da folha inicial, considera-se tempestivo.

Novos Argumentos e Documentos Apresentados Somente na Fase Recursal

Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, a contribuinte inova em sua peça recursal, ao apresentar documentos e uma série de argumentos que sequer foram aventados na impugnação. Isto posto, todos os argumentos e provas que a contribuinte pretenda produzir devem ser apresentados no prazo da impugnação, precluindo o direito de apresentação em outro momento processual, salvo se presente alguma das condições de exceção indicadas nas alíneas do § 4º do art. 16, do mesmo Decreto nº 70.235, de 1971, cuja ocorrência, no presente caso, a recorrente não prova e sequer alega. Sobre o tema os seguintes dispositivos do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
 - b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
 - c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- (...)

Portanto, os novos documentos e argumentos, apresentados somente nesta fase recursal, não devem ser apreciados, uma vez que não foram objeto de análise e julgamento pela autoridade julgadora de piso, devendo ser não conhecida a parte do recurso que trata de tais alegações, posto que apresentadas em fase posterior à da impugnação e por conseguinte preclusas.

Nesses termos, deixo de conhecer dos novos documentos apresentados somente nesta fase recursal, que não foram submetidos a apreciação no julgamento de primeira instância, assim como, dos argumentos de defesa, somente suscitados na peça recursal, relativos a suscitada responsabilidade dos escritórios de contabilidade, por ela contratados, pela infração apontada na presente notificação.

Nesses termos, deixo de conhecer dos novos documentos apresentados somente nesta fase recursal, que não foram submetidos a apreciação no julgamento de primeira instância, assim como, dos argumentos de defesa, somente suscitados na peça recursal que versam sobre suposta responsabilidade dos escritórios de contabilidade, com relação à infração objeto desta notificação.

Apesar do não conhecimento dos novos argumentos de defesa, esclareço que, nos termos do parágrafo único, inc. I, do art. 121 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172. de 25 de outubro de 1966), o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte, sendo este, quem possua relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. O mesmo parágrafo único, no inc. II, preceitua que poderá ser apontado como responsável a pessoa que, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Hipóteses que não se coadunam com a responsabilização pretendida pela autuada; temos ainda o comando do art. 123 do CTN, no sentido de que convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Nulidade – Inocorrência

É requerida pela contribuinte a declaração de nulidade do lançamento, por suposta ausência de requisitos indispensáveis. para sua validação, além de afirmar que a documentação apresentada pela empresa estaria correta e ausente de qualquer vício que invalide sua forma, retratando toda a sua movimentação previdenciária. Argumenta que a autoridade lançadora não teria juntado aos autos da notificação os documentos comprobatórios de suas alegações, apesar de constar que referidos documentos encontravam-se anexos à mesma, e questiona: “*Ora, como pode a auditora fiscal alegar que a documentação apresentada está em desacordo com as contribuições efetivamente realizadas sem, contudo, anexar ao auto, cópia da documentação alegada?*” Complementa ser evidente que a apresentação de tais documentos constituir-se-ia em elemento essencial para embasar a autuação e dar validade à conduta da fiscalização, mesmo porque, o cálculo da multa é efetuado de acordo com o número de informações incorretas apresentadas. Entende assim, encontrar-se presente flagrante violação ao princípio da ampla defesa, pois cerceia a sua defesa, ao não demonstrar documentalmente onde foram encontrados

os pontos controvertidos da discussão. Por tais razões, considera indubitável que a notificação apresentaria vícios insanáveis, devendo ser considerada nula de pleno direito.

Conforme já demonstrado no julgamento de piso, tais argumentos não se sustentam, uma vez que a infração encontra-se claramente descrita na NFLD, com destaque para o “Relatório Fiscal da Infração” (e.fl. 6), onde são apontados, a infração praticada e os períodos de apuração em que se verificou a prática. Trata-se de preenchimento de GFIP’s onde não foram informados os valores de retenções destacadas em notas fiscais emitidas pela própria recorrente. Portanto, tanto as notas fiscais, quanto as declarações (GFIP’s), são documentos emitidos pela própria empresa e que sempre estiveram em seu poder, não se justificando a alegação de que não teriam sido juntados aos autos os documentos comprobatórios das infrações. Estando a contribuinte, como sempre esteve, de posse de toda a documentação e conhecendo o fato que lhe é imputado, assim como, os respectivos períodos de apuração, totalmente despidendo a juntada da documentação no processo.

Uma vez conhecida a natureza e circunstâncias da infração que lhe é imputada, caberia à autuada, no momento da impugnação (ocasião em que se instaura a fase litigiosa) apresentar os elementos que entendesse desconstitutivos ou modificativos do lançamento tributário, com destaque para a apresentação, em tempo hábil, da documentação comprobatória de suas alegações. Na impugnação apresentada, a autuada limitou-se a argumentar que a documentação apresentada pela empresa encontrava-se correta e ausente de qualquer vício que invalide sua forma, sem a apresentação de qualquer documentação comprobatória de suas alegações.

Verifica-se que a Notificação se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do processo administrativo tributário. Ademais, a respeito da suposta nulidade, saliente-se que o art. 59, do mesmo Decreto, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato, situação esta não configurada, vez que o lançamento foi efetuado por agente competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), e a preterição do direito de defesa, circunstância também não verificada no presente procedimento. Uma vez que à contribuinte vem sendo garantido o amplo direito de defesa, de acordo com o rito previsto no referido diploma normativo, tanto na fase impugnatória, pela oportunidade de apresentar argumentos e documentos, quanto no recurso ora objeto de análise, onde fica evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento. Afasto assim as alegações de nulidade do lançamento.

Valor da Multa Aplicada

Incorre em erro a autuada ao afirmar que os valores da Notificação não estariam parametrizados com a infração prescrita no art. 284 do RPS e que não configuradas circunstâncias agravantes, devendo ser aplicado o valor mínimo previsto nos incisos I e II e no par. 3º do referido regulamento, que entende ser de R\$ 1.035,92.

Em primeiro lugar, deve ser esclarecido que, diferentemente do afirmado pela contribuinte, a multa aplicada não foi agravada, sendo aplicado o valor mínimo previsto em lei e regulamento, tendo a interessada incorrido em erro de interpretação da norma que prevê o valor da autuação. Conforme explicitado no demonstrativo “AI - Relatório Fiscal da Aplicação da Multa” e reforçado no julgamento de piso, o valor mínimo multa, para cada campo não informado, à época dos fatos era de R\$51,79. Pertinente reprodução da detalhada explicação do valor da multa apurada efetuada pela autoridade julgadora de piso:

(...)

13. Constatada a legalidade da autuação, verifico que a multa foi aplicada corretamente com a aplicação de 5% (cinco por cento) do valor mínimo do caput do art. 283 do Regulamento, por campo com erro, conforme determinado pelos dispositivos citados anteriormente no item 6, sendo que o referido valor mínimo foi atualizado pela Portaria MPS n.º 479, de 07/05/04, DOU em 10/05/04, para R\$1.035,92 (Um mil trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme previsto nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91, c/c o art. 373 do Regulamento. Tendo em vista que ocorreram erros num total de 34 (trinta e quatro) competências e que cada competência corresponde a uma ocorrência, tem-se o total de trinta e quatro campos omissos. Efetuando-se a operação (5% x 1.035,92 x 34) obtém-se o montante apurado pela fiscalização no valor de R\$1.760,86 (Um mil setecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), respeitado ainda o limite mensal do § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91.

(...)

Tendo a empresa omitido informações em 34 campos, o valor da multa é o produto da seguinte equação: 34 (número de infrações cometidas), multiplicados pelo valor mínimo de R\$51,79, totalizando R\$ 1.760,86 (34 X 51,79= 1.760,86), exatamente como consta da NFLD.

Assim, repise-se que Notificação se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que trata do processo administrativo tributário. Ademais, a respeito de supostas nulidades, saliente-se que o art. 59, do mesmo Decreto, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato, situação esta não configurada, vez que o lançamento foi efetuado por agente competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), e a preterição do direito de defesa, circunstância também não verificada no presente procedimento. Uma vez que à contribuinte vem sendo garantido o amplo direito de defesa, de acordo com o rito previsto no referido diploma normativo, tanto na fase impugnatória, pela oportunidade de apresentar argumentos e documentos, quanto no recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento.

Quanto ao protesto para provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, pela oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícia e tudo mais que possa elucidar os fatos, conforme já explicitado, caberia à interessada, no momento oportuno, apresentar todos os elementos de fato e de direito que entenda passíveis de desconstituição ou modificação do lançamento tributário. Esclareço, relativamente ao requerimento de intimação/notificação dos patronos da recorrente, que tal solicitação contraria o que se encontra disciplinado na Súmula CARF n.º 110, que possui efeito vinculante, nos seguintes termos: *“No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo”*.

Finalmente, no que tange à possibilidade de sustentação oral, cumpre esclarecer que, nos termos do disposto no artigo 55, § 1º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na rede mundial de computadores (internet), será feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data do julgamento. De acordo com a Portaria CARF/ME n.º 7.755 de 30 de junho de 2021, é facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazos definidos nos art. 3º da referida, o acompanhamento de julgamento de processo, assim como sustentação oral, desde que solicitado por meio de formulário próprio, indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet. Deveria, portanto, a parte ou seu patrono, acompanhar a publicação da pauta e adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento.

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto às alegações de responsabilidade de escritório de contabilidade; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos